



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS
C G C 08096604/0001-95
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144

Lei nº 482, de 12 de Julho de 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 2000, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS-RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1.º - Esta Lei estatui normas para elaboração do orçamento Geral do Município para o exercício de 2000, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2.º - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas do Poder Executivo e do Poder legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração direta e fundos financeiros.

Art. 3.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 4.º - Na programação de investimentos serão observadas as seguintes normas:

- I. os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos projetos;
- II. não poderão ser programados e orçados novos projetos:
 - a) a conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até o dia 31 de julho de 1999, tenha ultrapassado a 20% do seu custo total estimado;
 - b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

Art. 5.º - As receitas próprias dos órgãos e fundos somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem prioritariamente integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e obrigações sociais, além de amortização de dívidas.

Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo as contrapartidas de convênios.

Art. 6.º - Não poderão ser destinados recursos para despesas com:

- I. atividades e propagandas político-partidárias;
- II. objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III. obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 7.º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão calculadas tomando-se por base os quantitativos de servidores que vierem a ser definidos com necessários ao funcionamento das atividades da competência municipal, com os correspondentes valores de vencimentos e vantagens previstos.

Art. 8.º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos indicando os limites mínimos e máximos de despesas previstos na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e legislação complementar relativamente a pessoal, saúde, educação e outras aplicações.

CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 9.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todos os órgãos e fundos dos Poderes Executivos e Legislativo.

Art. 10.º - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 11.º - Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, para atender despesas com:

- I. pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- II. auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 12.º - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioridades aquelas elencadas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser incluídas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 13.º - Do orçamento da seguridade social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

- I. da contribuição providenciária;
- II. das transferências recebidas relativas ao Sistema Único de Saúde – SUS;
- III. recursos próprios do Município destinados ao Sistema de Saúde e à assistência social;
- IV. de convênios celebrados para aplicação específica;
- V. de receitas próprias dos fundos que integram o orçamento da seguridade social.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA



[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

Art. 14.º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional - programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação e indicando, pelos menos, para cada uma:

- I. orçamento a que pertence;
- II. natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:
 - Despesas Correntes
 - Pessoal e Encargos Sociais
 - Juros e Encargos de Dívida Interna
 - Outras Despesas Correntes
 - Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização da Dívida Interna
 - Outras Despesas de Capital
- III. a descrição, por projetos e atividades, dos objetivos e metas quantificados e localizados.

Art. 15.º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros, os seguintes demonstrativos:

- I. Quadros - resumo por:
 - a) Grupos de despesas;
 - b) Modalidades de aplicação
 - c) Programa;
 - d) Subprograma;
 - e) Função;
- II. das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
- III. Da natureza da despesa para cada órgão
- IV. da despesa por fonte de recursos para cada órgão;
- V. dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Constituição Federal;
- VI. tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64;
- VII. dos investimentos;
- VIII. dos recursos destinados às ações e serviços de saúde;
- IX. dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- X. dos recursos não vinculados;
- XI. os recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;
- XII. dos recursos decorrentes de operações de crédito;
- XIII. dos recursos decorrentes de convênios.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16.º - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, a fim de integrar o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999, observada a disponibilidade de receitas do Município e suas estritas necessidades.



Art. 17.º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder 60% (sessenta por cento) das receitas correntes do Município, ex-vi do art. 1.º, inciso III, da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

Art. 18.º - No caso de o projeto de lei orçamentária anual não ser encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada, até o limite de 1/12 (hum doze avos) em cada mês do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite previsto no caput as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Sistema Educacional.

Art. 19.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas-RN, 12 de Julho de 1999.

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Alberto de Araújo Gonçalves

Secretário de Administração





Lei nº 482, de 12 de Julho de 1999

**ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 011, QUE DISPÕE
SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2000**

ADMINISTRAÇÃO

- Implantação do Quadro Efetivo de Pessoal;
- Implantação de Informática para Agilidade e Segurança dos Serviços públicos Municipais;
- Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal;
- Implantação do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais de Uso Comum do Povo, de Uso Especial e Dominiais.
- Implantação do Cadastro de Fornecedores e Aperfeiçoamento do Processo de Licitação.

FINANÇAS

- Fiscalização e Cobrança de Tributos com Justiça Fiscal;
- Colaboração na Fiscalização e Cobrança de Tributos de que o Município participa;

TRABALHO E AÇÃO SOCIAL:

- Capacitação e Formação Profissional para População de Baixa Renda ou Desempregada;
- Ampliação do Programa de Creches;
- Reforço Alimentar a Famílias Carentes;
- Amparo e Assistência à Velhice;
- Manutenção dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tutelar e de Assistência Social;
- Melhoria de Condições Habitacionais.



SAÚDE

- Ampliação da Capacidade de Atendimento do Hospital – Maternidade e Demais Unidades de Saúde;
- Elevação da Condição do Município no S.U.S. – Sistema Único de Saúde;
- Prevenção e Recuperação de Carências Nutricionais;
- Aperfeiçoamento dos Serviços de Vigilância Sanitária;
- Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde;

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Recuperação e Ampliação dos Prédios e Equipamentos da rede Municipal de Ensino;
- Municipalização da Merenda Escolar;
- Implantação da Gestão Escolar com Participação da Comunidade;
- Programa de Aperfeiçoamento do Corpo Docente Municipal;
- Ampliação da Assistência ao Educando: Merenda, Material, Saúde, Transporte, concessão de bolsa de estudo e residência;
- Levantamento e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- Incentivo às Diversas Modalidades de Esporte;
- Implantação do Calendário Festivo, com Incentivo aos Festejos Sócio-Religiosos.

OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

- Ampliação da Rede Elétrica na Zona Rural;
- Implantação de Saneamento Básico na Sede do Município
- Recuperação e Conservação das Estradas Municipais;
- Ampliação e Conservação de Calçamento nas Ruas da sede;
- Recuperação dos Prédios Públicos do Município;
- Melhoria de Coleta, Tratamento e Destinação Final do Lixo;
- Ampliação e manutenção de Iluminação Pública;
- Melhoramento e Manutenção do Mercado e Feira Livre;
- Organização do Transporte de Passageiros e de Cargas;
- Controle e Fiscalização dos Serviços de Utilidade Pública;
- Construção de Passagens Molhadas (estivas) no leito do Rio Piranhas, ampliação e recuperação das já existentes.

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

- Assistência Técnica a Produtores Rurais;
- Incentivo à Criação de Associações e Cooperativas de Produtores;
- Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Implantação de Medidas de Controle e proteção do Meio Ambiente.

SEGURANÇA E CIDADANIA



Lei nº 482, de 12 de Julho de 1999

- Implantação da Guarda Municipal para Proteção dos Bens Públicos e para Assistência à População;
- Cooperação ao Funcionamento da Polícia Militar e manutenção da Ordem Pública;
- Assistência Jurídica Integral e Gratuita a Pessoas Carentes;
- Implantação de Programas de Defesa do Consumidor;

Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas-RN, 12 de Julho de 1999.

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Alberto de Araújo Gonçalves

Secretário de Administração